



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.004, DE 2025

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Possibilita a decretação de prisão preventiva em caso de cometimento de contravenção penal quando envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, bem como estabelece a perda da totalidade do valor recolhido a título de fiança se ocorrer o seu quebraimento injustificado.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Possibilita a decretação de prisão preventiva em caso de cometimento de contravenção penal quando envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, bem como estabelece a perda da totalidade do valor recolhido a título de fiança se ocorrer o seu quebramento injustificado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei altera o art. 313 e o art. 343 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para possibilitar a decretação de prisão preventiva em caso de cometimento de contravenção penal quando envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, bem como estabelecer a perda da totalidade do valor recolhido a título de fiança se ocorrer o seu quebramento injustificado.

Art. 2º O art. 313, III, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 313

.....

III - se a infração penal envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

....."

(NR)

Art. 3º O art. 343 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda da totalidade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.

....."

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse Projeto de Lei visa a alterar o Código de Processo Penal (CPP) para possibilitar a decretação de prisão preventiva em caso de cometimento de contravenção penal na



hipótese do inciso III do art. 313, bem como estabelecer a perda da totalidade do valor recolhido a título de fiança se ocorrer o seu quebraimento injustificado.

Primeiramente, cabe aqui mencionar que, de acordo com a redação vigente do art. 313, III, do CPP, não há permissão para a prisão preventiva quando se tratar de contravenção penal (como, por exemplo, vias de fato, art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941) que envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, tendo em vista que o dispositivo mencionado refere-se expressamente a "*crime*".

Para sanar essa incongruência, promovemos a alteração do termo "*crime*" por "*infração penal*" a fim de abranger as contravenções penais cometidas naquelas circunstâncias.

Já o art. 343 do diploma processual penal estabelece que metade do valor da fiança quebrada sem justificativa será perdido.

A fiança constitui uma garantia prestada pelo indiciado ou pelo réu em prol da liberdade, com o objetivo *lato sensu* de garantir que o indiciado ou acusado cumprirá suas obrigações processuais.

O quebraimento significa que o réu descumpriu as obrigações que assumiu quando da concessão do favor legal, merecendo, por isso, a sanção da perda.

Nesse ponto, acreditamos que deverá ser perdida, como justa medida, a totalidade do valor arbitrado e não apenas metade desse valor.



Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO